

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 011.148/2002-4

Natureza(s): Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2001

Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Responsáveis: Francisco Caruso Monteiro (033.660.817-91); Francisco Lucio Ciarlini Mendes (240.161.873-20); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91); Robson Pereira da Costa (789.773.477-34)

Interessadas: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí (33.469.164/0079-81)

Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI 2.734 e outros (peça 11)

SUMÁRIO: SESC/PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – EXERCÍCIO DE 2001. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECURSO DE REVISÃO DO MP/TCU. ACÓRDÃO 2.606/2008-P. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO 1.974/2014-PLENÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Estes autos de prestação de contas simplificada (exercício de 2001) do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI) cuidam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, em razão do Acórdão 1.974/2014-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao recurso de revisão do embargante.

2. Desse modo, foi mantida a decisão que consta do Acórdão 2.606/2008-Plenário, pela qual suas contas foram julgadas irregulares, em decorrência de impropriedades detectadas pelo Tribunal em sua gestão, com destaque para a contratação de pessoal sem a observância a preceitos constitucionais e a ausência de licitação para o exercício em questão.

3. No que se segue, transcrevo a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 38), que analisou os termos da peça recursal apresentada (peça 33):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante – presidente da Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí - Sesc/PI (peça 33) contra o Acórdão 1.974/2014-TCU-Plenário (peça 25), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 288 do RITCU c/c os arts. 32, inciso III e § único, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao recorrente e à Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas simplificada – exercício de 2001 do SESC/PI.

3. Inicialmente, foi prolatado o Acórdão 1.945/2003-TCU-1ª Câmara, constante da Relação 45/2003 – Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pelo Sesc/PI e fez determinações à entidade (peça 3, p. 25).

4. Em virtude do Acórdão 667/2007-TCU-Plenário (peça 6, p. 32-33) nos autos da denúncia TC 002.479/2002-8, que constatou a ocorrência de irregularidades graves no Sesc/PI, no período de outubro de 2000 a setembro de 2003, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) interpôs recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inc. III, da Lei 8.443/1992 (peça 5, p. 2-3).

5. As irregularidades ocorridas no Sesc/PI no período de outubro de 2000 a setembro de 2003 que ensejaram a aplicação de multa do inciso II do artigo 58 da Lei 8.443/1992 ao recorrente e a José Augusto Rodrigues Oliveira, diretor regional da entidade, no valor individual de R\$ 4.000,00, no âmbito do retromencionado acórdão, e que motivaram a interposição do recurso de revisão pelo MP/TCU são as seguintes: i) inobservância de preceitos constitucionais em processos de admissão de pessoal; e ii) ausência de realização de licitações em desacordo com o próprio regulamento da autarquia.

6. O recurso de revisão do MP/TCU foi conhecido e provido nos termos do Acórdão 2.606/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 37), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, dar-lhe provimento e reformar parcialmente o acórdão recorrido;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) e de José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91), respectivamente presidente do Conselho Regional e diretor regional do Sesc/PI, relativas ao exercício de 2001;

9.3. manter o julgamento pela regularidade com ressalvas e quitação em relação aos demais responsáveis;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam a Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e a José Augusto Rodrigues Oliveira.

7. Contra essa deliberação, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 7, p. 2-53), que resultou na prolação do Acórdão 24/2009-TCU-Plenário (peça 3, p. 54), transcrito abaixo (grifado):

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

8. Inconformado, o ora embargante interpôs recurso de revisão (peças 10 e 12), julgado nos termos do Acórdão 1.974/2014-TCU-Plenário, ora embargado (vide item 1 desta instrução).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O ministro-relator Benjamin Zymler encaminhou os autos a esta Serur (peça 34).

10. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 287, § 3º, do RI/TCU (peças 35-36).

11. O relator conheceu do recurso, na forma proposta, e encaminhou novamente os autos à Serur para instrução de mérito (peça 37).

EXAME TÉCNICO

12. Constitui objeto da análise do presente recurso definir se houve omissão no Acórdão 1.974/2014-TCU-Plenário.

13. O embargante alega que as seguintes teses defensivas não foram apreciadas por esta Corte:

a) o recurso de revisão anteriormente interposto pelo MP/TCU não cumpriu os requisitos de admissibilidade; e

b) as razões aduzidas pelo MP/TCU teriam sido imprecisas, o que dificultou a análise da defesa.

Ausência de omissão

14. O recorrente defende a nulidade do acórdão embargado, com base nos seguintes argumentos (peça 33, p. 4-8):

a) uma decisão, seja judicial ou administrativa, deve conter a análise de todos os fatos alegados pela parte, sob pena de violação do princípio da motivação das decisões, constituindo flagrante cerceamento de defesa;

b) o princípio da motivação das decisões é corolário do princípio do devido processo legal;

c) a Lei 9.784/1999 prediz que o princípio da motivação constitui elemento necessário nas decisões administrativas – cita os arts. 2º e 3º;

d) a Súmula/TCU 103 dispõe sobre a aplicação analógica e subsidiária do Código de Processo Civil; e

e) a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a nulidade de decisão que não contempla todas as teses defensivas apresentadas pela parte.

Análise

15. De plano, registra-se que os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação proferida. No caso em exame, o recurso de revisão interposto pelo ora embargante – Acórdão 1.974/2014-TCU-Plenário. Nesta deliberação, todas as matérias de defesa apresentadas quanto ao mérito foram devidamente analisadas e contempladas tanto no relatório quanto no voto condutor do acórdão embargado.

16. Logo, não estava mais em julgamento o recurso de revisão interposto pelo MP/TCU – Acórdão 2.606/2008-TCU-Plenário, em que, a título de contrarrazões recursais, o ora embargante apresentou, entre outros argumentos, as alegações de que o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que não preencheria os requisitos de admissibilidade e conteria informações “vagas e precisas” (grifo original), denotando unicamente o inconformismo com a decisão proferida (peça 6, p. 48-51).

17. Vê-se, então, que, no momento apropriado, tais alegações foram apresentadas como matéria de defesa do responsável e devidamente analisadas pela unidade técnica e apreciadas no Acórdão 2.606/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 33-35).

18. O conhecimento pelo Pleno desta Casa do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU é questão superada, nos termos do Acórdão 2.606/2008. Não se trata, portanto, de matéria de defesa do recurso de revisão interposto pelo ora embargante, até mesmo porque são anotações feitas pelo recorrente na sua peça recursal sob o título de “breve escorso dos fatos”.

19. Não é demais lembrar que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

20. Com essas considerações, observa-se que as alegações de violação ao princípio do devido processo legal e seus corolários e de cerceamento de defesa não procedem e não merecem ser acolhidas.

21. Assim, conclui-se que não há nulidade no acórdão embargado, pois sequer há omissões a serem sanadas.

CONCLUSÃO

22. Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação proferida.

23. O exame técnico concluiu que não há nulidade no acórdão embargado, pois sequer há omissões a serem sanadas.

24. A ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração opostos.

25. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 1.974/2014-TCU-Plenário, propondo-se:

a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissões a serem corrigidas no acórdão embargado; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao embargante e ao SESC/PI.”

4. A instrução acima reproduzida contou com a anuência do Diretor da unidade técnica (peça 39).

É o relatório.